



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.447

Recurso n.º - 91.769 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - SANTOS AUTOMÓVEIS LTDA.

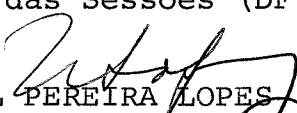
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

MULTA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS - A ausência de registro contábil-fiscal correspondente à operação de compras de veículos usados, verificada no período-base de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-000.291/87-92

RECURSO Nº: 91.769

ACÓRDÃO Nº: 101-77.447

RECORRENTE Nº: SANTOS AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada estabelecida na cidade de São Paulo-SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 22, lavrado em 18.02.87, no qual foi aplicada a pena lidade prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, pelo fato de haver apurado a fiscalização que no curso do período-base omitira registro contábil relativo à aquisição de veículos que se encontravam no interior do estabelecimento comercial, por não emitidas notas fiscais de entrada e coexistência dos respectivos Certificados de Propriedade, endossados em branco ou "ao portador".

Para encontrar o valor da multa fixada em Cz\$. 317.100,00 (igual à metade da receita omitida), a autoridade fiscal utilizou-se da Tabela de Preços de veículos usados, publicada na Revista Quatro Rodas, estabelecendo um valor médio, entre máximos e mínimos.

O contraditório foi inaugurado pela Impugnação de fls. 24/29, com alegações assim resumidas:

- São meramente hipotéticos os preços dos veículos estimados pelo fisco, não servindo a Tabela de preços de Veículos da revista "Quatro Rodas", de parâmetro para a comercialização de veículos usados;
- Não logrou o autuante demonstrar que os veículos encontrados são de propriedade da autuada;

- A autuada não auferiu qualquer receita com os veículos encontrados no seu pátio. Somente custos poderiam estar presentes, até o momento da autuação;
- Se houvesse comercialização dos veículos, a sua receita seria o resultado da venda subtraído do custo;
- Identifica-se em descumprimento de obrigação acessória a falta de emissão de nota fiscal de entrada, sendo apenas cabível a multa prevista para essa espécie e não a aplicada pelo fisco;
- A falta de emissão de notas fiscais de entrada poderia ser suprida pela escrituração contábil no livro Diário, portanto, escrituração no curso do exercício financeiro.

Esses argumentos não foram acolhidos pelo julgador de 1º grau que ao decidir a Impugnação julgou procedente a ação fiscal, mantendo, em consequência, a penalidade aplicada.

Em suas razões de decidir, aquela autoridade levou em consideração os seguintes fatos:

- que o objetivo social da empresa é o comércio de veículos usados (fls. 26), não exercendo, portanto, concomitantemente, a atividade de estacionamento de veículos;
- que a empresa, no momento da autuação estava em poder dos documentos de veículos, anexados às folhas 03/13, comprovando a propriedade sobre os mesmos;
- que a Tabela de preços de veículos, publicada pela Revista Quatro Rodas, representa o valor médio de comercialização e, portanto; a avaliação em 70%, do valor, nela publicado, é suficiente para atender, plenamente, a eventuais distorções quanto ao estado de conservação, quilometragem, estado do motor e, da própria situação econômica do País;
- que a base legal para a autuação se caracteriza por presunção "juris tantum" e, na peça impugnatória, a autuada, não apresentou elementos probantes idôneos capazes de afastar o auto de infração, contestando, tão somente, a forma de apuração da base de cálculo da multa."

B.

ruy

No tempestivo apelo de fls. 42/49, a interessada alega que sendo submetida à tributação sobre o lucro real, os seus registros contábeis podem ser feitos durante o curso do ano, como de termina o art. 157, § 1º do RIR/80, vez que o imposto sobre a ren- da devido sobre as receitas advindas das vendas realizadas não cons titui fato gerador instantâneo. O imposto de renda sobre as receitas somente será devido após a apuração do lucro real da contribuinte , com fechamento do seu balanço anual. Admite que os veículos que se encontravam no pátio de estacionamento foram vendidos a terceiros , conforme se pode comprovar pela escrituração contábil competente. En contra-se, portanto, sem objeto o auto de infração, vez que a presun ção "juris tantum" do fisco de que a recorrente iria omitir as recei tas advindas das vendas dos autos está completamente elidida. Diz que a hipótese prevista no art. 38, da Lei nº 7.450/85, não se con figurou "in casu", porque a autoridade fiscal não realizou qualquer levantamento que pudesse comprovar a omissão de receita, mesmo por que essa omissão simplesmente não existe. Além disso, aqueles veícu- los ainda não se encontravam escriturados, vez que, como é usual neste ramo de negócios, estavam os mesmos no pátio sob a forma de consigna- ção para vendas. Assim, não poderia a recorrente es criturá-los como de sua propriedade pois efetivamente não lhes pertencia. Assim que se apresentaram os interessados para a compra dos mesmos, fez as devi das escriturações, emitindo Notas Fiscais de Entrada e contabilizand- o o lucro advindo da venda, para posterior pagamento do imposto so bre a renda. Não existe qualquer infração de modo a justificar a pe- nalidade imposta. A seguir transcreve e comenta o art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80, concluindo que as despesas com a aquisição de veículo para revenda, são consideradas despesas operacionais. A receita obi tida pela comercialização dos veículos mencionados foi de Cz\$...... 81.800,00. Se, por amor à argumentação, o A.I. for mantido, a multa nele prevista (art. 38 da Lei nº 7.450/85) deve incidir sobre a re ceita da operação, que é do montante de Cz\$ 81.800,00, sendo que 50% desta receita correspondem a Cz\$ 40.900,00. Se alterado o valor da penalidade imposta, deverá ser dado novo prazo ao contribuinte para quitá-la, sob as penas da lei. Defende o seu direito dizendo que não tendo a lei, previsto o fato tipicamente tributável, é porque sobre aquela hipótese não existe tributação. Sem a previsão ou definição em

B.

ru

lei não se configura o nascimento do fato gerador. É vedado, por seu turno, a aplicação analógica da lei tributária, pois, ou é o fato considerado como hipótese de incidência do tributo ou não é fato tributado, não podendo a lei fiscal ser interpretada às avessas, com o intuito de caracterizar uma relação tributária subjacente, não se permitindo no direito tributário, a interpretação meramente subjetiva das leis. Por derradeiro reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória ou seja, que elidiu a presunção "juris tantum" do fisco federal, vez que escriturou, sob o manto do dispositivo constante do art. 151, § 1º do RIR/80, a sua receita. Pede a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração, ou então a redução da multa para Cz\$ 40.900,00, em razão de ser este o montante que representa a metade da receita omitida através da comercialização dos veículos descritos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Comparecendo ao estabelecimento da recorrente, a fiscalização constatou a existência em estoque para venda, dos veículos usados identificados no Termo lavrado em 17.02.87, sem que fossem apresentadas as notas fiscais de entrada correspondentes, ou feitos os registros nos livros comerciais e fiscais.

A empresa estava em poder dos documentos dos veículos (fls. 3/13), o que, segundo o fisco, comprova a propriedade sobre os mesmos.

Tal fato ensejou a aplicação da multa prevista no art. 38, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, ou seja, em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

Admite a recorrente que referidos veículos foram vendidos a terceiros. Porém, com a escrituração contábil efetivada nos termos do art. 157, § 1º do RIR/80, ficou elidida a presunção fiscal de que "iria omitir receita", encontrando-se, portanto, sem objeto o auto de infração lavrado. Rebelou-se contra o critério utilizado para apuração do valor dos veículos, que serviu de base para a aplicação da multa. Informa que assim que se apresentaram os interessados para a compra dos veículos, fez as devidas escriturações, emitindo as notas fiscais de entrada e contabilizando o lucro advindo da venda para posterior pagamento do imposto s/ a renda.

Releva notar que a exigência contida na peça básica da autuação não diz respeito à cobrança do imposto e acréscimos pela omissão verificada, mesmo porque nenhum imposto ainda era devido, eis que a irregularidade foi constatada quando ainda não terminava o período-base de incidência do imposto. O que se exige é a multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, pela ausência do registro con

37.

44

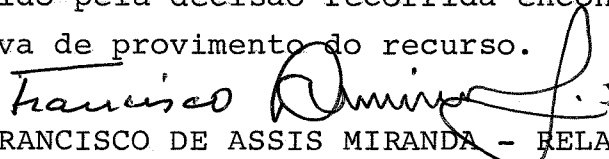
tável correspondente à operação de compra, havendo movimentação de recursos à margem da escrituração com os quais a empresa adquiriu referidos veículos.

O acolhimento da tese da recorrente levaria ao absurdo de as empresas somente procederem ao registro contábil e fiscal das mercadorias e bens adquiridos, depois que surgissem clientes para comprá-los. Não havendo clientes, a compra se anularia como num passe de mágica.

Por outro lado, tal expediente poderia propiciar a transação direta entre o proprietário do veículo e o cliente da empresa, quando, na realidade, os veículos já tinham sido de fato adquiridos pela empresa.

Estamos em que o critério fiscal utilizado para' quantificação do valor de aquisição, isto é, o preço médio de comercialização constante da Tabela da Revista Quatro Rodas, deve ser acolhido, eis que representa 70% do preço dos autos, sendo que o percentual restante de 30% é suficiente para atender eventuais situações decorrentes do estado geral dos veículos.

Por todas essas razões e considerando que o procedimento fiscal mantido pela decisão recorrida encontra respaldo na lei, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR